



Acórdão n.º

Remessa Necessária e Apelação Cível n.º 0000738-78.2012.8.14.0041

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Peixe Boi/PA

Apelante: Município de Peixe Boi

Procurador: José Gomes Vidal Junior OAB/PA 14.051

Apelados: Isaias da Silva Fontes Junior, Jandeson dos Santos Albuquerque, Joel Reis de Souza e Leiliane Monteiro de Serra.

Advogada: Andreia de Fátima Magno de Moraes OAB/PA 7.909

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS. ARGUIÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ANTE A ALEGADA AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACOLHIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA ACERCA DO PAGAMENTO DO ADICIONAL EM QUESTÃO. ÔNUS DO AUTOR. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA CONTRA O ENTE PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS APELADOS AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR SEREM BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REMESSA. UNANIMIDADE.

1. O Magistrado de origem, aplicando os efeitos materiais da revelia, julgou procedente a ação de cobrança, condenando o Município de Peixe Boi ao pagamento de Adicional de Insalubridade no importe de 40%, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação, devidamente atualizado, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

2. Apelação Cível. Remessa Necessária conhecida de ofício. Arguição de improcedência da Ação ante a alegada ausência de Direito à percepção do Adicional de Insalubridade. Segundo a disposição conceitual contida no art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos



limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

3. O adicional de insalubridade pretendido está previsto no art. 7º, XXIII da CF/88. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 19/1998, a referida verba foi excluída dos direitos estendidos aos servidores públicos, contudo, a Emenda Constitucional em epígrafe não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos, apenas permitiu a cada ente federado a edição de legislação específica, responsável pela regulamentação das atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas, em atenção ao princípio da legalidade.

4. O Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o Ente Federativo poderá estender aos seus servidores o direito à percepção do adicional de insalubridade, na forma estabelecida pela sua legislação local. Com efeito, verifica-se que o pagamento do adicional de insalubridade será considerado devido quando houver a comprovação da prestação de atividade insalubre, bem como, a existência de previsão legal e regulamentação acerca da sua aplicabilidade aos servidores públicos, em observância ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CF/88).

5. Inexistência de comprovação do Direito à percepção do adicional de insalubridade. Os Apelados não anexaram nenhum documento que comprove a existência de previsão legal e regulamentação acerca do adicional em questão, sequer anexaram o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Peixe Boi. A improcedência da Ação é medida que se impõe, vez que os Autores não se desincumbiram de comprovar o Direito pleiteado, sendo inaplicável os efeitos materiais da revelia contra o ente público.

6. Necessário registrar, que este Egrégio Tribunal de Justiça ao julgar casos análogos, envolvendo o mesmo Município, julgou improcedente o adicional em questão, em que pese as partes terem anexado o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Peixe Boi, uma vez que a legislação em comento reconheceu, de forma genérica, o direito à percepção do adicional de insalubridade, sem fazer nenhuma menção acerca das peculiaridades necessárias para o recebimento do adicional (critérios, atividades, graus e percentuais de insalubridade), havendo a necessidade de uma norma regulamentadora específica para a efetivação do dispositivo contido no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Peixe Boi.

7. Diante da inversão do ônus de sucumbência, compete aos Apelados o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor



de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, custas processuais, restando suspensa a exigibilidade por serem beneficiários da Justiça Gratuita (artigo. 98, §3º do CPC/15).

8. Apelação conhecida e provida e, sentença reformada em sede de Remessa Necessária, para julgar improcedente a Ação de Cobrança, condenando os Apelados ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, restando suspensa a exigibilidade por serem beneficiários da justiça gratuita.

9. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO à Apelação e, DE OFÍCIO, CONHECER da Remessa Necessária, REFORMANDO A SENTENÇA, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

43ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 02 de dezembro de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível (processo n.º 0000738-78.2012.8.14.0041) interposta pelo MUNICÍPIO DE PEIXE BOI contra ISAIAS DA SILVA FONTES JUNIOR E OUTROS, diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Peixe Boi/PA, nos autos da Ação de cobrança ajuizada pelos apelados.

Consta da Petição Inicial (fls. 02/06), que os apelados, servidores públicos municipais, foram admitidos mediante aprovação em Concurso Público para exercer a função de Agente de Combate as



Endemias, a qual afirmaram ser insalubre e degradante. Alegaram direito à percepção do Adicional de Insalubridade no importe de 40%, com fundamento nos artigos 5º, XXXV e 7º, XXIII, da CF/88 e, Normas Regulamentadoras, no que couber (NR-1, NR-6, NR-15 e NR-16).

Em seguida, o Juízo a quo proferiu sentença com a seguinte conclusão (fls. 54/55):

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar a requerente a pagar aos requeridos adicional de insalubridade à razão de 40% sobre o seu vencimento, retroativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e dos meses vencidos no decorrer do processo, bem como a diferença decorrente da repercussão de tal percentual no terço de férias e 13º salário do período, devidamente corrigidos pelo IPCA e com juros de mora de 0,5% até a data da vigência da Lei n. 11.960/2009, e o percentual estabelecido para a caderneta de poupança a partir de então; devendo ainda o requerido implementar imediatamente o pagamento futuro do referido adicional nos próximos vencimentos da requerente, pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno ainda o requerido nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Isento o requerido de custas processuais. Sentença não submetida a reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação, à evidência, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive – se. Peixe – Boi, 02 de setembro de 2014.

Inconformado, o Município de Peixe Boi interpôs a presente Apelação (fls. 60/66), arguindo a inexistência de Direito à percepção do Adicional de Insalubridade, em razão da impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública e, da ausência de previsão legal acerca do adicional em questão e seus reflexos, cujo ônus de comprovação competiria aos apelados. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reconhecida a improcedência da Ação.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em razão da aposentadoria da Exma. Des. Elena Farag, conforme Ordem de Serviço 03/2016- VP DJE 10/03/2016.

Os Apelados não apresentaram contrarrazões, conforme certificado pela Vara de origem à fl. 94.

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, deixou de apresentar manifestação, afirmando não se tratar de hipótese que necessite da sua intervenção (fls. 99/100).

É o relato do essencial.

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação e, conheço de ofício, da Remessa Necessária, nos termos do 496, I, do CPC/15 c/c Súmulas 325 do STF e 490 do STJ, passando a apreciá-la em conjunto à Apelação.

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

Súmula 325. A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado (grifo nosso).

Súmula 490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas (grifo nosso).

A questão em análise reside em verificar se os Apelados fazem jus à percepção do Adicional de Insalubridade no importe de 40%, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação.

É cediço, que serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, estando o seu conceito legal previsto no art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, verbis:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

O adicional de insalubridade pretendido está previsto no art. 7º, XXIII da CF/88, que assim dispõe:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 19/1998, a referida verba foi excluída dos direitos estendidos aos servidores públicos, senão vejamos:



Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Cabe esclarecer que a Emenda Constitucional em epígrafe não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos, apenas permitiu a cada ente federado a edição de legislação específica, responsável pela regulamentação das atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas, em atenção ao princípio da legalidade.

O Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o Ente Federativo poderá estender aos seus servidores o direito à percepção do adicional de insalubridade, na forma estabelecida pela sua legislação local, senão vejamos:

De todo modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que a Constituição da República não estabelece qualquer critério ou regra para o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis. Aliás, na Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição não há qualquer menção ao pagamento de adicional em razão do exercício de atividades insalubres e o art. 39, § 3º, não inclui no rol de direitos aplicáveis aos servidores públicos civis o art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República (Decisão Monocrática - ARE 833216 / PB, Relator Min. ROBERTO BARROSO, publicado em 02/12/2014). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DE TAL VANTAGEM PELA EC Nº 19/98. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO POR LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é perfeitamente possível a previsão, por meio de legislação infraconstitucional, de vantagens ou garantias não expressas na Constituição Federal. (STF, RE 543198 / RJ, Relator Min. DIAS TOFFOLI, publicado em 16/10/2012). (grifos nossos).

O Supremo Tribunal Federal também firmou o posicionamento de que os agentes de saúde, quando submetidos ao regime estatutário não fazem jus ao pagamento de adicional de insalubridade por mera analogia às normas celetistas, sendo indispensável a produção de lei específica sobre a matéria.

Com efeito, verifica-se que o pagamento do adicional de insalubridade será considerado devido quando houver a comprovação da prestação de atividade insalubre, bem como, a existência de previsão legal e regulamentação acerca da sua aplicabilidade aos



servidores públicos, em observância ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CF/88).

Quanto ao ônus da prova, o artigo 373, I e II e, 434, do CPC/15 dispõem:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Depreende-se do exposto que, em regra, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, competindo ao réu, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito suscitado pelo autor.

Nessa linha de pensamento, Vicente Greco Filho leciona:

O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 2. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 189).

No caso dos autos, os Apelados não anexaram nenhum documento que comprove a existência de previsão legal e regulamentação acerca do adicional em questão, sequer anexaram o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Peixe Boi.

Com efeito, considerando que os apelados não se desincumbiram de comprovar o Direito pleiteado, a improcedência da Ação é medida que se impõe, vez que inaplicável os efeitos materiais da revelia contra o ente público.

Em situações análogas, envolvendo o mesmo Município, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. RECEBIMENTO DO ADICIONAL INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ADICIONAL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL. 1. In casu, embora a Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Peixe-Boi, traga a previsão ao recebimento do adicional de insalubridade, inexistente regulamentação referente à



base de cálculo, grau e ao percentual de acréscimo, fato que inviabiliza o deferimento do pagamento.
2. Inversão do ônus sucumbencial, com a suspensão da exigibilidade ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/1950. 3. Reexame necessário pela reforma in totum da sentença.

(TJPA, 2019.04000796-14, Não Informado, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2019-09-30, Publicado em 2019-09-30). (grifo nosso).

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI. NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL LOCAL QUE REGULAMENTE O DIREITO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES. ODONTÓLOGA. SERVIDORA CONCURSADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 QUANDO SE TRATA DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- O adicional de insalubridade é uma garantia prevista no art. 7º, XXIII da Constituição Federal, de caráter temporário, concedida ao servidor no caso de trabalhar habitualmente ou permanentemente em condições insalubres, ou seja, conforme o art. 189, da CLT, em atividades que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. O mencionado inciso não está mais incluído no rol do § 3º do artigo 39, que estende aos servidores públicos os direitos daqueles. II- A Emenda Constitucional nº 19/98 não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos; apenas permitiu a cada ente federado a edição de legislação específica, responsável pela regulamentação das atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas, em atenção ao princípio da legalidade. III- A apelada não faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, visto que a Lei nº 517/2005, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Peixe-Boi, reconhece o direito do adicional de insalubridade em seus arts. 58, 62 e ss, todavia, a previsão é de ordem genérica, de modo que é imprescindível a norma regulamentadora específica para que tenha sua efetiva aplicabilidade, abordando os critérios e atividades para o recebimento do adicional, que no caso em tela não existe. Além disso, a própria legislação municipal dispõe sobre a necessidade de legislação específica para a concessão do adicional de insalubridade. IV- A apelada labora sob o regime estatutário, visto que é servidora pública concursada, de modo que está submetida ao princípio da legalidade sob a ótica da Administração Pública, ou seja, só é permitido fazer o que a lei autoriza. V- Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Norma Regulamentadora nº 15 é inaplicável nas relações de vínculo estatutário, sendo aplicada somente nas relações de vínculo trabalhista. VII- Recurso conhecido e provido, para afastar o pagamento do adicional de insalubridade, nos termos da fundamentação.

(TJPA, 2018.04941881-90, 198.785, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-12-03, Publicado em 2018-12-06). (grifo nosso).

REEXAME NECESSÁRIO. RECEBIMENTO DO ADICIONAL INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ADICIONAL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL. 1. In casu, embora a Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Peixe-Boi, traga a previsão ao recebimento do adicional de insalubridade, inexistente regulamentação referente à base de cálculo,



grau e ao percentual de acréscimo, fato que inviabiliza o deferimento do pagamento. 2. Inversão do ônus sucumbencial, com a suspensão da exigibilidade ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/1950. 3. Reexame necessário pela reforma in totum da sentença.

(TJPA, 2017.02102195-75, 175.391, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-18, Publicado em 2017-05-24). (grifo nosso).

Necessário registrar, que nos referidos julgados as partes apresentaram o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Peixe Boi para embasar o seu pedido, situação que incorreu na presente demanda e, ainda assim, fora julgado improcedente o pedido, uma vez que a legislação em comento reconhece, de forma genérica, o direito à percepção do adicional de insalubridade, sem fazer nenhuma menção acerca das peculiaridades necessárias para o recebimento do adicional (critérios, atividades, graus e percentuais de insalubridade), ou seja, há necessidade de uma norma regulamentadora específica para que possa ser dada efetividade ao dispositivo contido no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Peixe Boi, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis: AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTADORA N. 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ATRIBUIÇÕES DO REFERIDO CARGO, AS QUAIS NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS PELO ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA. INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PIS/PASEP COMPROVADO O RECOLHIMENTO INDEVIDO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO ASSEGURADO. PAGAMENTO DEVIDO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À MUNICIPALIDADE. ADIMPLENTO OBRIGATÓRIO. DECISÃO UNIPessoal MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Inexistindo lei municipal específica prevendo a percepção, pelos agentes comunitários de saúde, do adicional de insalubridade, descabe invocar a Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Isso porque tais agentes desempenham labor predominantemente preventivo, não constando suas atribuições da relação disposta no Anexo 14 do mencionado ato infralegal. Os embargos de declaração opostos foram desprovidos. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 7º, XXIII, e 37, caput, da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 280 do STF. É o relatório. DECIDO. O Tribunal de origem, ao apreciar a presente controvérsia, não divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de que é indispensável a



regulamentação específica da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 16/5/1997). Nessa mesma linha de entendimento, são os seguintes julgados: ARE 999.835, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13/10/2016; ARE 973.212, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/6/2016; ARE 827.297, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/10/2015 e ARE 802.616, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/5/2014. Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. (STF - ARE: 1013010 PB - PARAÍBA 0000149-92.2012.8.15.0321, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/12/2016, Data de Publicação: DJe-267 16/12/2016). (grifos nossos).

Portanto, diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno os Apelados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), todavia, nos termos do art. 98, §3º do CPC/15, determino a suspensão da exigibilidade por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (grifo nosso).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL e, CONHEÇO, DE OFÍCIO, DA REMESSA NECESSÁRIA**, para julgar improcedente a Ação de Cobrança e, diante da inversão do ônus de sucumbência, condenar os Apelados ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, restando suspensa a exigibilidade por serem



beneficiários da justiça gratuita.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém (PA), 05 de novembro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora